



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH**

PARECER DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a câmara municipal de Bannach – PA;

FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94

Senhor Presidente,

Atendendo a vossa solicitação, quanto a efetivação de processo licitatório, visando a contratação de uma Empresa profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Bannach, exercício 2020, temos a informar o seguinte:

Neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no ramo de contabilidade publica para Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, só foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação;

A Empresa JR Com. e Assessoria Contábil Ltda, vem desde o ano de 2003 prestando assessoria e consultoria contábil para Órgãos Públicos dessa região através do seu sócio Sr. Jonas Pinheiro Reis tais como: no Município de Redenção responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE desde 1999; e pela CAMARA MUNICIPAL DE REDENCAO desde 2003; na PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH desde 2001; CAMARA MUNICIPAL DE BANNACH desde 2001 e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA desde 2007.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da contabilidade pública é de se entender o que segue:

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH**

1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização.; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Dessa forma, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente **RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO NA IMPRESSA OFICIAL E** homologação e conclusão do processo licitatório.

Bannach-PA, 03 de janeiro de 2020.

Respeitosamente,

Neury Maciel Alves
Presidente/CPL

Gilsene Aparecida Faustino
1º Membro

Leonides dos Reis Ferreira
2º Membro